

Data de aprovação: ____/____/____

15 ANOS DE LEI MARIA DA PENHA: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Lorena de Araújo Rocha da Nóbrega Dantas¹

Sandresson de Menezes Lopes²

Resumo

A violência é um fenômeno complexo, multicausal e de difícil definição, e tem sido aclamada como um dos maiores problemas de ordem política e social em todo o mundo. Para responsabilizar e criminalizar o(s) agressor(es), em 2006, foi criada no Brasil a Lei n. 11.340, de 07 de agosto, também conhecida como Lei “Maria da Penha” (LMP). Dentre as providências jurisdicionais previstas em lei, as medidas protetivas de urgência (MPUs) se sobressaem por proteger a vítima de agressão no tocante a sua integridade física e psicológica, bem como quanto aos seus direitos patrimoniais, e assegurar que a mulher possa seguir a sua vida cotidiana sem que seja incomodada pelo agressor. Tais ações garantem que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, independentemente de classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e idade sejam praticados em sua integralidade. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, realizada por meio da Análise Documental. A coleta dos dados foi feita em fontes primárias e ocorreu em setembro de 2021. Os dados foram sumarizados em categorias, segundo as seções da LPM, destacando as disposições gerais, os aditivos feitos ao longo do tempo e as implicações disso para as medidas protetivas. A pesquisa identificou seis modificações no Capítulo II das MPUs, no período de 2018 a 2020. Observou-se significativas mudanças com a ampliação das ações de proteção, inclusão de novas medidas e criação de uma seção específica que aborda as repercussões criminais em caso de descumprimento de decisão judicial.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Natal, RN, Brasil. E-mail: lorenna_rocha@yahoo.com.br

² Orientador. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Natal, RN, Brasil. E-mail:

Palavras-chave: Direito Penal. Violência contra a Mulher. Violência de Gênero. Direitos Civis e Políticos.

15 YEARS OF THE MARIA DA PENHA LAW: A HISTORICAL EVOLUTION OF URGENT PROTECTION MEASURES

Abstract

Violence is a complex, multi-causal phenomenon that is arduous to define, and it has been hailed as one of the biggest political and social burdens in the world. In order to call on and criminalize the aggressor, in 2006, Law n. 11.340, of August 7th, also known as the “Maria da Penha” Law (MPL). Among the jurisdictional steps provided by law, urgent protection measures (UPMs) stand out for protecting the victim of aggression with regard to their physical and psychological integrity, as well as their property rights, and ensuring that the woman can follow your daily life without being disturbed by the aggressor. Such actions ensure that the fundamental rights provided for in the Federal Constitution of 1988, regardless of class, sexual orientation, race, religion, culture, education and age are fully practiced. This is a qualitative, descriptive and exploratory research, performed through Document Analysis. Data were collected from primary sources and occurred in September 2021. Data were summarized into categories according to sections of the MPL, highlighting general provisions, additions made over time, and the implications of this for protective measures. The research identified six changes in Chapter II of the UPMs, in the period 2018 to 2020. Significant changes were observed with the expansion of protection actions, inclusion of new measures and creation of a specific section that addresses the criminal repercussions in case of non-compliance with Judicial decision.

Keywords: Criminal Law. Violence Against Women. Gender-Based Violence. Civil Rights.

1 INTRODUÇÃO

A violência é um fenômeno complexo, multicausal e de difícil definição, e tem sido aclamada como um dos maiores problemas de ordem política e social em todo o mundo (CERQUEIRA, FERREIRA, BUENO, et al, 2021). No Brasil, 3.737

mulheres foram assassinadas em 2019, registro inferior ao ano de 2018, no qual 4.519 homicídios foram registrados. Entretanto, esta redução deve ser observada com cautela, pois os registros das causas indeterminadas de mortes violentas (em geral) no país cresceu consideravelmente ao longo dos anos (CERQUEIRA, FERREIRA, BUENO, et al, 2021). Em 2019, as desigualdades relacionadas à raça/cor foram notórias, uma vez que 66% das mulheres assassinadas eram negras, o que significou uma taxa de homicídios de 4,1 para mulheres negras, enquanto que nas mulheres não negras a taxa foi de 2,5 (CERQUEIRA, FERREIRA, BUENO, et al, 2021).

O entendimento sobre as condutas que são consideradas violentas variam de acordo com a cultura, valores e normas sociais de um determinado lugar, tornando difícil o desenvolvimento e operacionalização de medidas que sejam capazes de prevenir a violência e penalizar os agressores (KRUG, DAHLBERG, MERCY, 2002). Nesse sentido, organizações internacionais têm despendido esforços a fim de elaborar um consenso teórico e definir padrões de comportamentos para proteger a vida, a dignidade e os direitos humanos (BRASIL, 2013).

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (KRUG, DAHLBERG, MERCY, 2002, p. 05), a violência é caracterizada pelo:

(...) uso intencional de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.

Segundo o Relatório Mundial sobre Violência e Saúde (2002), a violência por ser dividida em três categorias abrangentes, de acordo com sua tipologia, a saber: i. violência autodirigida, que inclui pensamentos suicidas, tentativas de suicídio e automutilação; ii. violência interpessoal, que pode ser empreendida por familiares, parceiros íntimos e membros da comunidade; e iii. violência coletiva, àquelas cometidas por grandes grupos ou países nas esferas social, política e econômica. Os atos violentos podem ainda ser qualificados com base na sua natureza, que pode ser i. física, com uso da força para produzir injúrias; ii. sexual, por meio da prática sexual indesejada ou a sua tentativa; iii. psicológica, com atitudes de humilhação, desvalorização, dentre outros; e vi. a violência associada à privação ou abandono.

No tocante aos alvos da violência, existem grupos populacionais que se encontram mais expostos do que outros e, portanto, são entendidos como vulneráveis, como por exemplo as pessoas em situação de rua, idosos, adolescentes, crianças e mulheres (SALES, 2018). Este último grupo tem sido objeto constante de pesquisas, uma vez muito tem se avançado nas discussões sobre a cidadania e os direitos humanos da mulher (SALES, 2018).

Nessa perspectiva, em 2006, é criada no Brasil a Lei n. 11.340, de 07 de agosto, também conhecida como Lei “Maria da Penha” (LMP). Esta lei representa uma conquista no campo dos Direitos Humanos e do Movimento Feminista e de Mulheres, ao criar mecanismos (políticas públicas) para impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006; PINHEIRO, 2020). A partir de sua publicação, estudos em diferentes áreas de conhecimento foram realizados em torno da temática, como por exemplo o Direito, a Antropologia Social, o Serviço Social, a Sociologia, entre outros (STUKER, PERRONE, MEDEIROS, 2020), demonstrando a natureza complexa das relações sociais e da violência contra a mulher.

Segundo a LPM, a violência doméstica e familiar contra mulher é definida como qualquer ação ou omissão feita com base no gênero (feminino) que cause morte, lesão, sofrimento, seja ele físico, moral, psicológico ou patrimonial (BRASIL, 2006). Além disso, a Lei amplia o escopo da assistência à mulher incluindo medidas integradas de prevenção, que perpassam desde o incentivo à promoção de programas educacionais relacionados à dignidade humana, como também a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher. Dispõe ainda sobre as providências legais cabíveis no momento do atendimento pela autoridade policial, as diretrizes relativas aos atos processuais, as medidas preventivas de urgência (MPU) e as penalidades em caso de descumprimento, e por fim, pactua as formas de atuação do Ministério Público (MP), da assistência judiciária e da equipe multidisciplinar (BRASIL, 2006).

Com relação às providências jurisdicionais expressas em lei, as MPU's se sobressaem por proteger a vítima de agressão no tocante a sua integridade física e psicológica, bem como quanto aos seus direitos patrimoniais, e assegurar que a mulher possa seguir a sua vida cotidiana sem que seja incomodada pelo agressor (SILVA, VIANA, 2017). Tais ações garantem que os direitos fundamentais previstos

na Constituição Federal de 1988, independentemente de classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e idade sejam praticados em sua integralidade (SILVA, VIANA, 2017).

Compreendendo a relevância dessa temática dentro da prática profissional do Direito e a necessidade constante de atualização e domínio dos termos desta lei, o presente trabalho tem por objetivo sumarizar e refletir sobre as modificações que ocorreram nas MPU's, desde sua criação até os dias atuais.

Por se tratar de uma pesquisa qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, realizada por meio da Análise Documental. A pesquisa de natureza qualitativa concentra sua abordagem no mundo dos significados, estabelecendo relações dos seres humanos com as sociedades e, por isso, o objeto de estudo no campo das Ciências Sociais é histórico, ou seja, localizado em um contexto histórico específico (MINAYO, 2009). Nesse sentido, o processo de trabalho na pesquisa qualitativa é organizado em três fases, a saber: i. fase exploratória; ii. trabalho de campo; e iii. análise e tratamento do material coletado/empírico (MINAYO, 2009).

De acordo com Cellard (2008), a análise documental é uma metodologia que utiliza documentos, sejam eles públicos, pessoais ou privados, como fontes de pesquisa. No primeiro momento, o pesquisador realiza a análise preliminar do material selecionado, considerando o contexto de sua produção, os autores do documento, a confiabilidade da fonte e a natureza do texto. Em seguida, é procedida a análise propriamente dita dos documentos coletados e reunidos, construindo um *corpus* documental e realizando a síntese dos materiais (CELLARD, 2008). Os dados são examinados com objetivo de aumentar o conhecimento sobre a temática pesquisada (SÁ-SILVA, ALMEIDA, GUINDANI, 2009).

Este procedimento metodológico tem sido amplamente utilizado nas Ciências Sociais ao longo do tempo. Com relação ao uso da Análise Documental na área do Direito, Prates e Prates (2009, p. 114) afirmam que:

(...) a análise de documentos que explicitam jurisprudência ou a própria interpretação da Lei à luz de condicionantes que conformam os diferentes contextos sociais onde os fenômenos se produzem, são fundamentais para qualificar a elaboração de avaliações e a instrução de processos das mais variadas ordens.

Diante disso, foi realizada a coleta de dados de documentos públicos de natureza jurídica (leis federais) durante o mês de setembro, de fontes primárias

(corpo da LMP e legislações correlatas, disponíveis *on-line*³). Os resultados foram sumarizados em categorias, de acordo com as seções da LPM, destacando as disposições gerais, os aditivos feitos ao longo do tempo e as implicações disso para as medidas protetivas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA

Em 1º de fevereiro de 1945 nascia em Fortaleza (CE), Brasil, Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que anos mais tarde viria a vivenciar um cruel caso de violência doméstica cometida por seu esposo, à época, Marco Antonio Heredia Viveros. Maria da Penha sofreu inúmeras violências ao longo do seu relacionamento, desde violência psicológica à física, que culminaram, em 1983, na dupla tentativa de feminicídio por parte do seu companheiro (INSTITUTO MARIA DA PENHA, s/d). Durante mais de 19 anos, Maria da Penha lutou por justiça. Seu caso repercutiu internacionalmente ao ser denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (INSTITUTO MARIA DA PENHA, s.d.).

Concomitantemente, em 1988 é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, um marco ético e legal que dispõe sobre os direitos sociais dos cidadãos brasileiros e os deveres do Estado para com eles (BRASIL, 1988). Nela, o Artigo 226 confere atenção especial à família e garante que o Estado tem a responsabilidade de assegurar medidas de proteção aos membros familiares, por meio de mecanismos para impedir a violência (§ 8º) (BRASIL, 1988).

Momentos que merecem atenção para a ampliação das discussões em torno dos direitos humanos das mulheres foram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, anunciada pelas Organizações das Nações Unidas; a Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, em 1993; e a Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Beijing (China), no ano de 1995. Sobre esta última, baseou-se no tripé igualdade, desenvolvimento e paz, enfatizando as situações sociais e conflituosas que as mulheres viviam, principalmente no caso das mulheres negras e as experiências com o racismo, o que culminou com a criação de um Plano de Ação (LIMA JUNIOR, 2020; PINHEIRO, 2020).

³ Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>

No Brasil, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará, promulgada através do Decreto n. 1.973, de 01 de agosto de 1996, também contribuiu para isto. Esta Convenção compreendeu a violência contra a mulher como uma violação aos direitos humanos, havendo, assim, a necessidade de medidas para combater as formas de violência relacionadas ao gênero (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015; MARTINS, CERQUEIRA, MATOS, 2015). Conforme argumentaram Bandeira e Almeida (2015, p. 513)

Esse avanço inscreve-se na chamada segunda geração de tratados internacionais, que se ancoram na constituição de leis integrais. Amplia concepções e conceitos no âmbito do direito internacional, proporcionando a criação de novas práticas legislativas nos países e corroborando para a eliminação de práticas de impunidade, que devem ser incorporadas nas lógicas jurídicas nacionais. A Convenção representa o avanço do desenvolvimento democrático, oferecendo instrumentos conceituais e legais para o combate das bases assimétricas de poder existentes nas estruturas sociais, assim como das formas de poder e discriminação contra as mulheres que se retroalimentam permanentemente.

Destaca-se que nas décadas 1980 a 2000, no Brasil as políticas de proteção às mulheres vítimas de violência (doméstica e/ou familiar) eram incipientes, com destaques para as: Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984; Lei n. 8.930, de 06 de setembro de 1994; Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995; Lei n. 9.318, de 05 de dezembro de 1996; Lei n. 9.520, de 27 de novembro de 1997; Lei n. 10.224, de 15 de maio de 2001 (CALAZANS, CORTES, 2021). (LIMA JUNIOR, 2020).

Posteriormente, em meio a tensões políticas e sociais, e como resultado de mobilização social (notadamente feminista e de mulheres) relacionados a justiça social e aos direitos humanos das vítimas de violência, em 2006, o Projeto de Lei n. 37 foi aprovado e sancionada em 06 de agosto do mesmo ano, por meio da Lei n. 11.340, amplamente conhecida como Lei “Maria da Penha” (INSTITUTO MARIA DA PENHA, s/d). Esta lei é considerada um marco legal e político importante para o reconhecimento da violência contra a mulher⁴ como um problema grave e que merece atenção do Estado que, articuladamente nos três níveis de governo (federal, estadual e municipal), passa a atuar na implementação das medidas propostas na Lei (PASINATO, 2015).

⁴ Cumpre destacar que a LMP se direciona às pessoas do sexo (biológico) feminino e àquelas pessoas que se identificam socialmente (gênero) como tal, por isso estão abarcadas também travestis, transexuais, hermafroditas, e pessoas com identidade feminina (POSSEBON, 2017).

Para fins de conceituação, a LMP considera a violência doméstica e familiar contra mulher como qualquer ação ou omissão feita com base no gênero (feminino) que cause morte, lesão, sofrimento, seja ele físico, moral, psicológico ou patrimonial, nos termos do Artigo 5º (BRASIL, 2006). Considera-se a violência no âmbito doméstico, como aquela que ocorre “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”; no âmbito da família enquanto aquela ocorrida na “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”; bem como aquela “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (Artigo 7º) (BRASIL, 2006).

Além disso, a Lei expressa garante que o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar passa a ocorrer no Sistema Único de Saúde (SUS) e em outras políticas públicas de proteção social, inclusive de modo emergencial, se for necessário (BRASIL, 2006). Com isso, o Juiz promove a inclusão da vítima nos respectivos programas de proteção social, como observado no Artigo 9º (§ 1º, 2º e 3º). O policial, por sua vez, passa a referenciar a vítima para os serviços do SUS (unidade básica de saúde, hospital ou Instituto Médico Legal), garante a proteção policial, realiza o boletim de ocorrência, entre outros elementos e condutas (Artigo 10º, § 1º, 2º, Artigo 11º, § 1º, 2º, e Artigo 12º) (BRASIL, 2006).

Dessa forma, algumas das principais inovações possibilitadas pela LMP foram: i. a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; ii. a proibição de aplicação de penas pecuniárias aos agressores; iii. a possibilidade de concessão de MPUs; o caráter híbrido das ações, que podem ser, a um só tempo, penais e cíveis (MARTINS, CERQUEIRA, MATOS, 2015, p. 08). Estas inovações implicaram na institucionalização de serviços jurídicos e intersetoriais, e medidas de proteção especialmente voltadas para as mulheres, o que é relevante no cenário nacional e internacional, conforme descrito no tópico acima quando foi feita uma contextualização da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, o marco legal que foi (e é) a LMP se alinha às políticas públicas e estatutos nacionais de promoção da saúde, proteção social e prevenção de agravos relacionados à temática. A Lei em questão orienta que as políticas públicas formuladas para impedir a violência contra a mulher abarcam ações intersetoriais, cujas diretrizes privilegiam a integração entre diferentes esferas de

governo (Poder Judiciário, MP, Defensoria Pública, Assistência Social, Segurança Pública, etc.), capacitação continuada e permanente de profissionais da segurança pública, entre outros, conforme observado no Artigo 8º (BRASIL, 2006).

Assim, entre as políticas vigentes, pode-se citar: i. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990); ii. a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (2003); iii. a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (2004); iv. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Pacto Nacional pelo de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2007); v. Recomendação n. 09 (2007), do Conselho Nacional de Justiça (construção do Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher).

No entanto, as profundas desigualdades sociais vivenciadas no Brasil repercutem na implementação e análise das medidas institucionais e políticas descritas na LMP (CERQUEIRA, MATOS, MARTINS et al, 2015). Apesar de se apresentar efetiva para impedir a violência relacionada ao gênero no país, ainda se faz necessário investimentos nos mecanismos de avaliação e análise de sua efetividade, mais oferta de capacitações para atores jurídicos envolvidos com a LMP (CERQUEIRA, MATOS, MARTINS et al, 2015; SILVA E SILVA, VIANA, 2017; STUKER, PERRONE, MEDEIROS, 2020).

3 MODIFICAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIAS NA LEI MARIA DA PENHA

A presente pesquisa analisou o Título IV Dos Procedimentos, Capítulo II das Medidas Protetivas de Urgência, expressa na da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. As alterações aqui destacadas no corpo da lei ocorreram no intervalo de dois anos (2018-2020). O referido capítulo é composto por sete artigos, Artigo 18º ao Artigo 24-A, distribuídos em IV seções, cujas informações estão sintetizadas e descritas abaixo (Tabela 1).

Tabela 1. Sumário das modificações do Capítulo II das Medidas Protetivas de Urgência na Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Natal, RN, 2021.

LEIS E ADITIVOS	DISPOSIÇÕES GERAIS
------------------------	---------------------------

Seção I: Disposições gerais	
Lei n. 13.894 de 29 de outubro de 2019	Altera a redação do inciso II do Artigo 18 da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente
Lei n. 13.880 de 08 de outubro de 2019	Altera a Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.
Seção II: Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor	
Lei n. 13.984 de 03 de abril de 2020	Acrescenta a redação do inciso VI do Artigo 22 da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação
Lei n. 13.984 de 03 de abril de 2020	Acrescenta a redação do inciso VII do Artigo 22 da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio
Seção III: Das medidas protetivas de urgência à ofendida	
Lei n. 13.882 de 08 de outubro de 2019	Acrescenta a redação do inciso V do Artigo 23 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
Seção IV: Do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, descumprimento de medidas protetivas de urgência	
Lei n. 13.641 de 03 de abril de 2018	Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Lei n. 13.641 de 03 de abril de 2018	Acrescenta a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) as penas por descumprir decisão judicial: detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
--------------------------------------	--

Fonte: Adaptado de Brasil (2006).

3.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

Esta seção é composta pelos Artigos 18º, 19º, 20º e 21º, dos quais apenas o primeiro sofreu modificações ao longo dos anos. Incluem a alteração na redação do inciso II, que dispõe sobre o direito de ajuizar ações de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável; e a inclusão do inciso IV, que trata sobre a determinação da apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor, ainda que não haja pedido da ofendida, do delegado ou do Ministério Público, ambos em 2019 (BRASIL, 2006).

A inserção do inciso IV pela Lei n. 13.880/2019, trouxe uma legislação específica e de suma importância na proteção das mulheres vítimas de agressão, pois suspende a posse da arma de fogo do agressor em qualquer ambiente (residência, local de trabalho, estabelecimento, empresas, etc), e com isso possibilita que o objeto do crime possa ser periciado e utilizado como prova no processo, reduzindo o risco de que o agressor a manuseie para qualquer finalidade (BRASIL, 2019).

Neste tópico é importante destacar informações do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), do CNJ. Segundo a instituição, em 2020 houve no Brasil 328.990 decisões de medidas protetivas, das quais 166.645 eram MPUs relacionadas à violência contra a mulher (cível e criminal) (DATAJUD, 2021). Entre as consolidadas, 77,2% foram concedidas, 8,3% foram não concedidas, 8,1% foram revogadas e apenas 6,4% foram concedidas em parte (DATAJUD 2021).

Os dados do BNMPU também revelaram os tipos de medidas protetivas mais concedidas (registrados) em 2020, foram: afastamento do lar ou domicílio (40.299); proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas (18.698); proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por

qualquer meio de comunicação (18.097); acolhimento institucional (558); suspensão de posse ou restrição de porte de armas (194); determinação do afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (128); entre outros (DATAJUD, 2021). Algumas destas MPUs serão discutidas em tópicos mais a frente.

3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

A Lei n. 13.984/2020 alterou o Artigo 22º da LMP com a inclusão de duas novas medidas obrigatórias que dispõem sobre o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como o acompanhamento psicossocial através de atendimentos individuais e/ou em grupos de apoio (BRASIL, 2019). Essas medidas visam resguardar a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica, uma vez que obrigam o suposto agressor a não apresentar condutas que coloquem a suposta vítima em situações de risco.

Nesse sentido, as medidas protetivas na LMP são cautelares, pois “servem como instrumento de proteção preventiva e acessória”, mas também progressivas, “uma vez que podem progredir até prisão preventiva” (POSSEBON, 2017, p. 98). Nas palavras de Possebon (2017)

As medidas protetivas disseminadas pelo corpo da Lei Maria da Penha são cautelares, porque servem como instrumento de proteção preventiva e acessória, e também são progressivas, uma vez que podem progredir até prisão preventiva. Indo mais além, pode-se afirmar que tais medidas são cautelares progressivas, pois propiciam a prisão preventiva do ofensor, na hipótese de não haver medida mais amena a ser adotada, como forma de garantir a incolumidade física, moral, psicológica ou patrimonial da ofendida (p. 98).

Souza e Santos (2017) salientam a responsabilidade do Estado na produção de políticas públicas, bem como a do Judiciário na condução de ações de educação e prevenção da violência contra a mulher na forma de produções acadêmicas, por exemplo. Com isso, reafirma-se a necessidade de avaliar a implantação e efetividade dos serviços e programas de reeducação do agressor como forma de transformação, de mudança de comportamentos, entre outros (SOUZA, SANTOS, 2017; SILVA, GUIMARÃES, BARBOSA, 2019). Esta ação é de responsabilidade compartilhada com Governo Federal, estados e municípios.

3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Nesta seção é destacado o papel do juiz no afastamento do agressor, separação dos corpos e retorno da vítima (e os possíveis dependentes) ao seu domicílio (Artigo 23º), com destaque para o § 5º incorporado pela Lei n. 13.882/2019 que estabelece a matrícula dos dependentes da vítima em uma instituição de educação básica próxima do seu domicílio ou a transferência deles para essa instituição (BRASIL, 2006; 2019).

Além disso, a função do juiz também é realçada na determinação de medidas de proteção às mulheres vítimas de agressão no que se refere à proteção patrimonial (Artigo 24º). Na LMP, o Artigo 7º caracteriza a violência patrimonial enquanto

qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006, s/p).

Em acordo com Mendes e Freitas Júnior (2021), a violência patrimonial vincula-se a subtrair, reter e destruir. Nesse sentido, as MPUs incluem: i. restituição dos bens (indevidamente retirados pelo agressor); ii. suspensão das procurações entre vítima e agressor; iii. locação ou venda de imóveis em comum; iv. reparação financeira (caução provisório) em decorrência de perdas ou danos (BRASIL, 2006; MENDES, FREITAS JÚNIOR, 2021; MOURA, SILVA, MACHADO, 2018).

Segundo Cavalcante (2014), a restituição dos bens é realizada com a finalidade de proteger os bens específicos da vítima ou os bens em comum do casal, em observância ao regime de comunhão. Já o caução é utilizado na LMP na garantia de uma posterior indenização à vítima por parte do agressor (CAVALCANTE, 2014).

Vale salientar que por se tratar situações de urgência, a LMP determina que a autoridade policial estipule uma petição apartada da inicial no prazo máximo de 48 horas para outorgar as MPUs à vítima (Artigo 12º) (BRASIL, 2006). Apesar disso, este tipo de violência (patrimonial) ainda não tem ganhado tanto relevo nos tribunais e processos do Brasil (MOURA, SILVA, MACHADO, 2018; LUSTOSA, 2019).

Ademais, destaca-se que situações de vulnerabilidade socioeconômica interferem significativamente na violência contra a mulher. O estudo de Oliveira (2013, p. 75-76) feito em uma região de Brasília demonstrou, entre outras coisas,

algumas formas de violência doméstica patrimonial, segundo a doutrina: destruição de bens; exigência de dinheiro; retenção de renda; impedimento de trabalhar fora de casa; imposição de empréstimos; fazer dívidas no cartão da vítima; ameaças de destruição de objetos/casa; negligências/abandono; controle do dinheiro, entre outros. O autor também identificou que houve falhas na tipificação desta forma de violência, reafirmando a invisibilidade mencionada antes (OLIVEIRA, 2013).

Estas situações podem se agravar em casos de mulheres com baixa escolaridade e com filhos (COSTA, SERAFIM, NASCIMENTO, 2015; ZART, SCORTEGAGNA, 2015). A dependência financeira da vítima para com o agressor pode, por inúmeras vezes, aprisioná-la e impedi-la de buscar ajuda junto a amigos, familiares, autoridades competentes.

3.4 DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Um dos grandes avanços na LMP foi a incorporação da Seção IV através da Lei n. 13.641/2018 que introduz um novo crime a partir do ato de descumprir MPUs, com pena de detenção de três meses a dois anos (BRASIL, 2018). Para tanto, considera-se que: a configuração do crime não depende da competência civil ou criminal do juiz (§ 1º); no caso de prisão em flagrante, somente a autoridade judicial determinará a fiança (§ 2º); e o fato que o que está descrito na lei não ausenta ou exclui a aplicação de demais sanções igualmente cabíveis (§3º) (BRASIL, 2018).

Dessa maneira, caso haja o descumprimento da medida protetiva de urgência, além de ser possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do Artigo 313º, III do Código de Processo Penal, após a Lei n.13.641/2018 o agressor pode, ainda, responder por crime, previsto e tipificado no Artigo 24-A da LMP. Desse modo, compreende-se que as punições aos agressores pelo descumprimento das MPUs se direcionam ao Estado, ou seja, sem a devida responsabilização do agressor pela violência doméstica cometida (ALMEIDA, PICHETTI, 2019; SILVA, GUIMARÃES, BARBOSA, 2019).

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução n. 412, de 23 de agosto de 2021, propôs diretrizes e procedimentos voltados para a aplicação e o acompanhamento de medidas de monitoramento eletrônico de pessoas, as quais podem ter tido tais medidas aplicadas devido a nove

possibilidades, uma delas a MPU ligada à LMP. Nesse caso, o CNJ (2021, s.p.) considera o monitoramento eletrônico como “o conjunto de mecanismos de restrição da liberdade de pessoas sob medida cautelar ou condenadas por decisão transitada em julgado executados por meios técnicos que permitam indicar a sua localização”.

O Artigo 7º da Resolução afirma que o propósito de se utilizar o monitoramento eletrônico nos dispositivos da LMP é para o aprimoramento, efetivação e fiscalização dos termos da lei (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). No § 2º lê-se que é recomendado facultar à vítima de violência doméstica e familiar “o uso de Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), com ou sem dispositivo para acionamento direto de órgãos de segurança pública, como mecanismo adicional aos serviços de monitoramento”, o que ocorre com a finalidade de “criar áreas de exclusão dinâmica” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, s.p.).

Mesmo que a UPR não esteja disponível ou tenha sido negado o uso para vítima, a Resolução n. 412 de 2021 é clara em reafirmar que as MPUs permanecem mantidas enquanto forem necessárias (§ 3º) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Por fim, o § 4º do Artigo 7º recomenda o direcionamento do agressor para grupos de reeducação e acompanhamento psicossocial, como observado no Artigo 22º da LMP, discutido no tópico 4.2 desta seção.

3.5 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PELO DELEGADO NA FALTA DE JUIZ

Esta temática é bastante divergente no quesito opiniões, haja vista a grande questão indagada por muitos opositores, sobre sua constitucionalidade, por retirar a exclusividade do Poder Judiciário. Mas, o ponto positivo, está na possibilidade de se assegurar de forma mais contundente os direitos e garantias individuais, bem como garantias coletivas. Retirando assim, a concentração única e exclusiva em um só poder, anulando o que se chama de reversa de jurisdição, abrangendo também outras autoridades públicas, como a figura do delegado, conforme descrito no Artigo 12-C, inciso II da Lei 13.827/19 (BRASIL, 2019). Com isso, otimizando o processo de intimação do agressor, além de garantir a proteção necessária para a vítima, em tempo mais hábil, seja por risco eminente a vida, integridade física e ou psicológica.

No tocante, a abordagem da matéria relacionada a posição no âmbito jurídico no tocante aos direitos fundamentais no sistema jurídico, bem como sua

contundência executiva, Alexy (2014, p. 127-128 apud BARBOSA, 2019) expõe claramente que

(...) a observância dos direitos fundamentais é, ao contrário, completamente controlada pela justiça, o que começa nas instâncias inferiores, por exemplo, a justiça administrativa, e termina no Tribunal Constitucional Federal em Karlsruhe.

Numa outra forma de descrever, o autor evidencia fortemente que a “polícia”, como sendo uma espécie de “instância de justiça administrativa” (ALEXY, 2014, p. 128 apud BARBOSA, 2019), realizando um controle dos direitos fundamentais através do judiciário e os efetivando propriamente dito. Dessa forma, não ocorrendo o que se pode nomear como uma exclusividade de ação, no que tange os direitos fundamentais. Excluindo com isto, a decisão tão somente jurisdicional, de forma rígida, sem brechas para atuações além do pré-determinado, conforme entendimento de J. J. Gomes Canotilho, quanto a reserva relativa de jurisdição (CANOTILHO, 2003, p. 1224 apud BARBOSA, 2019), onde o poder judiciário se mantêm como responsável exclusivamente pela primeira e última palavra.

Na doutrina, já se tem firmeza quanto ao Delegado de Polícia, possuir “função essencial à justiça, como garantia implícita na Constituição” (NICOLITT, 2015, p. 172 apud BARBOSA, 2019), sendo motivo relevante para que uma das mais renomadas figuras na doutrina sobre a LMP, a Desembargadora já aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, bastante situada quanto as premissas teóricas, não teve o entendimento sobre qualquer tipo de óbice em se tratando da decretação de medida protetiva de urgência por meio de Delegado de Polícia, afirmando

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor (DIAS, 2008, p. 02 apud BARBOSA, 2019).

Sendo assim, não há o que se duvidar quanto a constitucionalidade da matéria em questão, no que tange a concessão da medida em caráter de urgência através da figura do Delegado, servindo como um anteparo, constitucional, jurídico, bem como democrático. Pois, o controle pelo judiciário sempre acontecerá, quando se tiver comprovação real e concreta de um direito fundamental sendo violado, por

decisão embasada e em concordância com o caso concreto, além da proteção da vida ou amparo por uma possibilidade de se ter uma agressão a integridade física.

Para o indivíduo investigado por tais condutas contra a vítima, este, possuirá a garantia de requisitar auxílio ao controle jurisdicional, assistência jurídica através de advogado, bem como acesso aos autos.

4 CONCLUSÃO

Este trabalho procurou sumarizar e refletir sobre as modificações que ocorreram nas MPUs, desde a criação da LMP até os dias atuais, através de Análise Documental de fontes primárias (documentos públicos de natureza jurídica) e da discussão feita com a literatura. Observou-se significativas mudanças no escopo da lei desde 2018 no que diz respeito às MPUs com a ampliação das ações de proteção à vítima de violência doméstica e familiar e seu(s) filho(s) através da determinação de matrícula ou transferência do dependente em instituição de ensino próximo da residência; recomendação do comparecimento do agressor a programas de reeducação e psicossocial; inclusão de novas medidas e criação de uma seção específica que aborda as repercussões criminais em caso de descumprimento de decisão judicial.

Desse modo, consideramos as mudanças e inclusões relacionadas às MPUs no corpo da LMP foram positivas, no entanto, apesar dos inúmeros avanços sociais decorrentes da lei, este estudo também problematizou os desafios enfrentados para sua efetivação, ou seja, para a prevenção da violência contra a mulher. Destacou-se a complexidade envolvida na violência doméstica patrimonial quando discutiu sua tipificação, e acerca da dependência financeira a qual o agressor pode submeter a vítima e seus possíveis dependentes, bem como a necessidade de investimentos em programas de reeducação dos agressores para se alcançar mudança de comportamentos.

No contexto macroestrutural, faz-se necessário a constante capacitação dos profissionais envolvidos no combate a violência e aos mecanismos legais, uma maior discussão social sobre o tema, assim como a disponibilidade de recursos materiais, tecnológicos, humanos e financeiros para o cotidiano das práticas profissionais, desde a realização de ações de prevenção da violência até mesmo ao uso de mecanismos eletrônicos para monitoramento de pessoas e concessão de MPUs.

Finalmente, aventa-se que novas pesquisas sejam realizadas tanto quantitativas quanto qualitativas voltadas para as percepções de vítimas, agressores, bem como dos profissionais que atendem tais demandas jurídicas, como delegados(as), promotores(as) e juristas. Estas evidências poderão fornecer informações que fogem ao escopo jurídico, mas que influenciam diretamente na compreensão do complexo fenômeno da violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, F. E. T.; PICHETTI, L. ASPECTOS DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. l.]. v. 4, p. e21174, 2019. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21174>. Acesso em 12 nov. 2021.
- BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. M. C. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**. v. 23, n, 2, p. 352, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f/?lang=pt> Acesso em 04 set 2021
- BARBOSA, R. Lei 13.827/19 e as medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Canal Ciências Criminais Jusbrasil [Internet]. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/708669886/lei-13827-19-e-as-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha> Acesso em 25 nov 2021
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Título VIII da Ordem Social. Capítulo VII. 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.03.2021/art_226_a_sp Acesso em 06 set 2021
- BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 26 ago 2021
- BRASIL. Lei n. 13.641 de 03 de abril de 2018. Altera a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm Acesso em 11 out 2021
- BRASIL. Lei nº 13.880 de 08 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm Acesso em 11 out 2021

BRASIL. Lei nº 13.883 de 08 de outubro de 2019. Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito suplementar no valor de R\$ 236.566.628,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13883.htm Acesso em 11 out 2021

BRASIL. Lei nº 13.984 de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm Acesso em 11 out 2021

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm Acesso em 25 de nov 2021

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/lula/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-2010> Acesso em 13 set 2021

BRASIL, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres> Acesso em 13 set 2021

BRASIL. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Temáticas. Lei Maria da Penha e Legislação Correlata. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496319/000925795.pdf> Acesso em 01 set 2021

BRASIL. Senado Federal. Coordenação de Edições Técnicas. Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas. 4 ed. Brasília: Senado Federal, 2013. p. 441. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 04 set 2021

CAVALCANTE, E. C. M. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. In: ESCOLA PAULISTA DE MAGISTRATURA. **Cadernos Jurídicos: Violência Doméstica**. v. 38, 2014. p. 113-132. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADdicos_38.pdf#page=113 Acesso em 11 out 2021

CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CELLARD, A. A análise documental. IN: POUPART, J. et al. (orgs). **A pesquisa qualitativa: Enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-316.

CERQUEIRA, D.; MATOS, M.; MARTINS, A. P. A. et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9461-td2048-compactado.pdf> Acesso em 14 set 2021

CERQUEIRA, D.; FERREIRA, H.; BUENO, S. et al (orgs). **Atlas da violência 2021**. São Paulo: IPEA; FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf> Acesso em 04 set 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Brasília: CNJ; IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3031-7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207-1-compactado.pdf> Acesso em 04 set 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO No 412, DE 23 DE AGOSTO DE 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071> Acesso em 19 nov 2021

COSTA, M. S.; SERAFIM, M. L. F.; NASCIMENTO, A. R. S. Violência contra a mulher: descrição das denúncias em um Centro de Referência de Atendimento à Mulher de Cajazeiras, Paraíba, 2010 a 2012. **Epidemiologia e Serviços de Saúde [online]**. v. 24, n. 3, p. 551-558, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5123/S1679-49742015000300022> Acesso em 12 nov 2021

DATAJUD. **Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência** [Internet]. 2021. Disponível em: https://bnmpu.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/6bb01ed0-c597-11eb-86f4-450bcc52eb23?_g=h@2463b39&_a=h@e7e4ea4 Acesso em 19 nov 2021

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha?**. [Internet]. s/d. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em 02 set 2021

KRUG, E. G.; DAHLBERG, L. L.; MERCY, J. A. et al., (orgs). **World report on violence and health**. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42495/9241545615_eng.pdf Acesso em 15 set 2021

LIMA JUNIOR, A. T. Guerra, paz e os corpos das mulheres: um olhar nativo sobre a Conferência de Beijing. IN: FONTOURA, N.; REZENDE, M.; QUERINO, A. C. (orgs.). **Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2020. p. 217-252. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10307> Acesso em 06 set 2021

LUSTOSA, M. C. M. **NEM SEMPRE O ALVO É O CORPO DA MULHER: A invisibilidade da Violência Patrimonial no âmbito jurídico**. 2019. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14055/1/21501780.pdf> Acesso em 11 nov 2021

MARTINS, A. P. A.; CERQUEIRA, D.; MATOS, M. V. M. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)**. n. 13. Brasília: IPEA, 2012. p. 37. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5159-notan13institucionalizacao.pdf> Acesso em 04 set 2021

MENDES, G. M. S.; FREITAS JÚNIOR, O. A LEI MARIA DA PENHA NO ASPECTO DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL. **REVISTA RECIFAQUI**, v. 2, n. 11, 2021. Disponível em: <http://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/84/74> Acesso em 11 out 2021

MINAYO, M. C. S. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, M. C. S.; DESLANDES, S. F.; GOMES, R. (orgs). **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MOURA, L. M. M.; SILVA, P. G. S.; MACHADO, J. M. S. A violência patrimonial no âmbito da lei Maria da Penha. In: DUARTE JÚNIOR, A. L.; LIMA, A. A. B.; MACHADO, J. M. S. (orgs). **Diálogos Interdisciplinares no Direito: volume 2**. Porto Alegre: Editora FI, 2018. p. 161-176. Disponível em: <http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/2019-pack-065.pdf#page=161> Acesso em 11 out 2021

OLIVEIRA, A. A. **Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher**. 2013. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6755/1/2013_AlineAredesOliveira.pdf Acesso em 11 nov 2021

PASINATO, W. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e retrocessos. **Estudos Feministas**. v. 23, n. 2, p. 333-345, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/kYRfBhW3593JLyc3MLGGGWs/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 06 set 2021

PINHEIRO, A. L. L. Direitos humanos das mulheres. IN: FONTOURA, N.; REZENDE, M.; QUERINO, A. C. (orgs.). **Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2020. p. 407-416. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10307> Acesso em 06 set 2021

POSSEBON, L. G. A atipicidade criminal da desobediência às medidas protetivas da Lei Maria da Penha: proteção sem punição gratuita. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. n. 18, p. 75–101, 2017. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/168>. Acesso em 11 out. 2021.

PRATES, J. C.; PRATES, F. C. Problematizando o uso da técnica de Análise Documental no Serviço Social e no Direito. **Sociedade em Debate**, v. 15, n. 2, p. 111-125, 2009. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/8003> Acesso em 02 set 2021

SALES, C. M. R. Direitos humanos das mulheres: cidadania e emancipação. **Revista Eletrônica Direito e Política**. v. 13, n. 3, 2018. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/13714/7754> Acesso em 15 set 2021

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**. n. 1, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351> Acesso em 02 set 2021
World report on violence and health: summary. Geneva, World Health Organization, 2002.

SILVA, A. S.; GUIMARÃES, C. A. G.; BARBOSA, G. S. S. POLÍTICA CRIMINAL E REEDUCAÇÃO DE AGRESSORES: UMA RESPOSTA ESTATAL PARA A REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 54, p. 242-265, 2019. Disponível em: doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i54.3309>. Acesso em 11 nov. 2021.

SILVA, A. S.; VIANA, T. G. Medidas protetivas de urgência e ações criminais na lei Maria da Penha: um diálogo necessário. **Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. v. 3, n. 1, e-ISSN: 2526-0200, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/2152/pdf> Acesso em 15 set 2021

SOUZA, G. F.; SANTOS, M. J. O. T. Desafios para afirmação da lei Maria da Penha um estudo acerca da implantação de políticas públicas e assistências de recuperação do agressor. **Revista Jurídica do Ministério Público**. n. 11, 2017. Disponível em: <http://177.200.39.13/index.php/revistajuridica/article/view/292> Acesso em 11 nov 2021

STUKER, P.; PERRONE, T. S.; MEDEIROS, C. S. L. Q. Texto para Discussão.

Pesquisas sobre a aplicação judicial da Lei Maria da Penha: um levantamento bibliométrico e bibliográfico. Brasília: Rio de Janeiro: IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/6678-td2563.pdf> Acesso em 14 set 2021

ZART, L.; SCORTEGAGNA, S. A. PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME.

PERSPECTIVA. v. 39, n.148, p. 85-93, 2015. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/148_536.pdf Acesso em 12 nov 2021

NETO, S. FRANCISCO, MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PODEM SER DECRETADAS PELO DELEGADO. Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/708733355/medidas-protetivas-de-urgencia-podem-ser-decretadas-pelo-delegado-de-policia/amp>

BARBOSA, RUCHESTER, LEI 13.827/19 E AS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. Disponível em;

<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/708669886/lei-13827-19-e-as-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>